DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4107/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15633/2014
PROTOCOLO	:	1540452
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JEAN SALIBA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETOR-PRESIDENTE DA AGETRAN
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 174
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	PLANETA SINALIZACAO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 149/13
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CAVALETES PLÁSTICOS DESMONTÁVEIS, SETAS ELETRÔNICAS E PISCAS DE ADVERTÊNCIA PARA ATENDER A DEMANDA DA AGETRAN
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 55.170,00

Analisa-se o procedimento licitatório instaurado pela Prefeitura do Município de Campo Grande, através da Agência Municipal de Trânsito e Transporte, deflagrado na modalidade Pregão Presencial (nº 149/13), realizado com a finalidade de adquirir cavaletes plásticos desmontáveis, setas eletrônicas e piscas de advertência para atender a demanda da AGETRAN.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *Planeta Sinalização Indústria e Comércio Ltda. - EPP*, pessoa jurídica devidamente qualificada, resultando na formalização da Nota de Empenho nº 174 (f. 89), emitida em 28/05/2014 no valor de R$ 55.170,00 (cinquenta e cinco mil cento e setenta reais).

Através do Ofício nº 1792/14 o Ordenador da Despesa, Sr. Jean Saliba, encaminhou a documentação pertinente ao procedimento licitatório, dentre os quais: aviso de licitação (f. 05); edital (f. 33); ata de realização do certame (f. 74); parecer jurídico (f. 76) e adjudicação e homologação (f. 85).

Submetido o feito à análise da equipe técnica da 5ª a mesma detectou a ausência de documentação referente ao procedimento licitatório e à execução financeira, concluindo pela necessária intimação do jurisdicionado para regularização, o que foi levado a termo pela Intimação nº 21787/14 (f. 94).

Através do Ofício nº 2505/14 (f. 100), o Diretor Presidente da AGETRAN, Sr. Jean Saliba, enviou a documentação solicitada e apresentou argumentos quanto à intempestividade na remessa da documentação ao Tribunal de Contas.

Em reanálise, a equipe técnica confeccionou novo relatório (ANA Nº 1297/15 – f. 132) e concluiu que o procedimento licitatório atendeu às regras da Lei de Licitações e também as da Lei 10.520/020, que rege o procedimento do Pregão Presencial.

Quanto à formalização da Nota de Empenho nº 174 a inspetoria conclui que a mesma foi emitida em observância aos regramentos pertinentes, a exemplo da Lei 4.320/64.

Por fim, a equipe técnica considerou que a execução financeira da contratação também atendeu ao que estabelece a Lei Federal nº 4.320/64 e aos comandos internos desta Corte, nos termos do documento de f. 132 (ANC nº 1297/15).

Encaminhados os autos ao exame do Ministério Público de Contas (nº 5074/15 – f. 136), o douto representante do *parquet* lançou parecer opinando no sentido da regularidade tanto do procedimento licitatório, quanto da formalização da nota de empenho, bem como de sua liquidação.

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à execução financeira da contratação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 55.170,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 19,04) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o do Pregão Presencial (nº 149/13), levado a efeito de acordo com as prescrições da Lei 10.520/02.

A Nota de Empenho nº 174, por sua vez, foi devidamente celebrada com a empresa credenciada no Pregão, contendo as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei nº 8666/93.

Quanto à execução financeira, verifico que foram observadas as regras da Lei Federal nº 4.320/64, tendo sido enviada pelo jurisdicionado, através do Ofício nº 1833/14 (f. 115), toda documentação que compõe a prestação de contas, apresentando-se da seguinte forma:

LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA		
VALOR EMPENHADO (NE)	-	**R$ 55.170,00**
DESPESA LIQUIDADA (NF)	-	**R$ 55.170,00**
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	-	**R$ 55.170,00**

Vê-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal nº 4.320/64, porém, a documentação foi enviada intempestivamente.

Portanto, não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar que a exatidão formal e o envio da documentação só foram levados a efeito em razão das intimações feitas por esta Corte para provocar o ordenador na regularização do feito.

Todavia, em resposta à intimação (Ofício 2505/15 - f. 100), o responsável pela AGETRAN justificou o atraso na remessa, razão pela qual deixo de multar o jurisdicionado nos termos regimentais.

São as razões que fundamentam a decisão.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012 e art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 do TCE/MS, **DECIDO,** pela *regularidade* do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Presencial nº 149/13, da formalização e execução financeira Nota de Empenho nº 174, realizada de acordo com o prescrito nos artigos 58 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande, 24 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB